



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

Apresentação: 05/06/2025 13:54:11.510 - CCJC
PRL1 CCJC => PL1118/2024

PRL n.1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N. 1.118, DE 2024

Altera redação dos arts. 226, 240, 243, 244, 394, 397, 399, 400, 400-A, 577, 583, 593 e 600, todos do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Autor: Deputado General Pazuello (PL/RJ).

Relator: Deputado Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP).

I. RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.118/2024, de autoria do Deputado General Pazuello, que tem como objetivo dar nova redação a dispositivos do Código de Processo Penal relacionados (i) ao reconhecimento de pessoas, (ii) aos critérios para aferição das fundadas suspeitas, (iii) aos critérios para realização de busca domiciliar, (iv) ao processo de execução de mandados de busca e apreensão, (v) ao rito processual penal em espécie, (vi) às causas de absolvição sumária, (vii) à legitimidade recursal do assistente de acusação e da autoridade policial, (viii) aos critérios para absolvição pelo Conselho de Sentença, (ix) à forma de interposição dos recursos, e (x) a respeito da possibilidade da apresentação das razões de apelação criminal perante o Tribunal *ad quem*.

Na justificativa apresentada, o proponente assevera que a proposta tem por escopo "*tornar mais claras as normas processuais, de forma a eliminar dúvidas, omissões, incongruências e inadequações*", e ainda que "*a proposta visa evitar que diferenças interpretativas da legislação processual penal possam acarretar nulidades desnecessárias nos processos criminais*".

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD) e foi despachada à Comissão de Constituição e Justiça e da Cidadania - CCJC (mérito e admissibilidade), estando ainda em tramitação pelo rito ordinário (art. 151, III, RICD), sobrevindo a este deputado para relatoria, sem oferecimento de emendas.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

PRL n.1

Apresentação: 05/06/2025 13:54:11.510 - CCJC
PRL1 CCJC => PL 1118/2024

II. VOTO DO RELATOR:

A proposição em análise promove consideráveis alterações em 13 (treze) artigos do Código de Processo Penal - Decreto-Lei n. 3.689/1941, afetando 10 (dez) áreas centrais do processo penal, conforme esclarecido em relatório.

Considerando a variação das temáticas abordadas no PL, torna imperativa a análise da proposta de maneira pormenorizada, de modo que assim passo a analisar o feito.

II.1 DAS ALTERAÇÕES AOS ARTS. 226, 240, 243 E 244 - RECONHECIMENTO DE PESSOAS E COISAS, BUSCA E APREENSÃO, INGRESSO DOMICILIAR E FUNDADAS SUSPEITAS:

Ao artigo 226 do Código de Processo Penal, o projeto propôs alterações nos incisos II a IV, com o acréscimo do inciso V e de oito parágrafos ao artigo, sendo alterações meritórias e de redação simples.

Inicialmente, vale destacar que o projeto caminha com a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, contudo, para fins de aprimoramento normativo e reforço à segurança jurídica, é recomendável alinhar o art. 226 do Código de Processo Penal às diretrizes da Resolução nº 484/2022 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Esse alinhamento contribuiria para conferir maior coerência entre a legislação processual penal e os parâmetros já adotados pelo sistema de justiça. Trata-se de norma editada com fundamento na Psicologia do Testemunho e na jurisprudência consolidada dos tribunais superiores, a qual estabelece balizas objetivas para o reconhecimento pessoal e fotográfico, configurando-se como instrumento relevante para garantir a fidedignidade da prova e a salvaguarda dos direitos fundamentais das partes.

A proposta de alteração dos incisos e do § 1º do artigo 226 são positivas ao ajustarem o procedimento de reconhecimento à fase judicial. Contudo, entendo ser pertinente acrescentar que o reconhecimento pessoal, uma vez realizado, não poderá ser repetido, servindo como prova única, ainda que tenha ocorrido na fase investigativa – diretriz alinhada à Psicologia do Testemunho, que desaconselha a repetição do procedimento para evitar viés cognitivo.

A alteração proposta pelo § 2º é relevante ao prever o registro das observações feitas pela pessoa que realiza o reconhecimento, o que está em consonância com as melhores práticas probatórias e com as diretrizes definidas pelo CNJ.

* C 0 2 5 0 3 4 1 5 1 1 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

Já o § 3º também traz inovação oportuna ao prever a possibilidade de dispensa da formalização do auto de reconhecimento em determinadas hipóteses, contribuindo para a desburocratização da investigação. De forma complementar, ao substitutivo apresentado será introduzida a previsão de que a apresentação de uma única fotografia de um suspeito à testemunha, será admitida apenas em situações de urgência, no curso de investigações, com a finalidade de viabilizar eventual prisão em flagrante.

O § 4º valoriza o depoimento do condutor do preso à delegacia, conferindo-lhe maior peso probatório, desde que observado o devido processo legal.

No que tange ao § 5º, há incorporação do uso de tecnologias de reconhecimento facial por inteligência artificial, o que é bem-vindo. No entanto, deve-se afastar qualquer presunção de suficiência dessa prova para fins de condenação, dada a limitação atual dos padrões de acurácia desses sistemas.

O § 6º deveria condicionar o reconhecimento fotográfico à recusa do suspeito em participar do reconhecimento pessoal ou à impossibilidade de localização de seu paradeiro. Como se sabe, o reconhecimento fotográfico é menos confiável e, por isso, deve ser empregado apenas como medida subsidiária e excepcional.

A redação do § 7º é salutar ao afastar a interpretação equivocada, adotada por alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça - STJ, de que há presunção de dúvida sobre a palavra da vítima em sede de reconhecimento pessoal.

O § 8º, por fim, é interessante por admitir a repetição do ato considerado nulo ou irregular e o aproveitamento de seus resultados como elemento informativo. Contudo, o uso do termo “indício” deve ser evitado, pois o art. 239 do CPP o define como “circunstância conhecida e provada que, tendo relação com o fato, permita, por indução ou dedução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias”.

O reconhecimento pessoal ou fotográfico que não seguir o rito não faz com que o seu resultado seja compreendido como uma prova “indiciária”, mas apenas indica que ele tem baixo valor epistêmico.

Nesse sentido, conforme alteração proposta pelo §14º do artigo 226 do substitutivo, entendo como interessante a introdução de regra que dispusesse que a não observância do rito não implica necessariamente em nulidade do ato, mas em diminuição da confiabilidade da prova.

Em relação às alterações do **art. 240** do CPP, o alvo da modificação pretendida é a configuração/aferição da fundada suspeita do § 2º, e do que legitima o ingresso domiciliar sem mandado judicial. O projeto pretende a adição dos §§ 3º ao 5º, de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

modo a incluir autorização expressa ao ingresso domiciliar quando "a autoridade presenciar comportamento que indique infração a normas legais ou ausência de acatamento à autoridade pública, como fuga inopinada, resistência, desobediência, desacato e prática de infrações penais em via pública".

Os dispositivos inseridos são boas providências pois regulam melhor o que se entende por "fundada suspeita", dando um norte hermenêutico que melhor orienta a Polícia, o Ministério Público e o Judiciário brasileiro e está alinhado com a recente jurisprudência do STF¹ que tem considerado válidas as buscas nas hipóteses descritas.

No que se refere ao texto apresentado pelo substitutivo, com a inclusão dos §§3^a ao 6º, as alterações mantêm alinhamento com a proposta original do autor, buscando apenas incorporar outras hipóteses recorrentes nos casos atualmente enfrentados pelas Cortes Superiores.

Os **arts. 243 e 244**, que tratam das fundadas suspeitas de forma objetiva, o autor encaminha proposta de inclusão do § 3º no art. 243, propondo que, no curso do cumprimento de mandado de busca e apreensão específico, se encontrados papéis, objetos, armas ou substâncias que evidenciem a prática de crime, "*proceder-se-á à sua apreensão e à prisão em flagrante*", ainda que não tenham sido o motivo da diligência.

Não vislumbro inconstitucionalidade qualquer ou ponto passível de suscitar maiores nulidades ou tumulto processual, sendo meritória a proposta, com ajuste de redação para esclarecer que a prisão em flagrante e apreensão dos materiais não objetos do mandado específico só serão realizados no caso de **efetiva flagrância de delito**, sem necessidade de maiores investigações para sua aferição.

No art. 244, o autor propõe menor ajuste de redação do *caput*, elevando atenção à aferição das fundadas suspeitas, articuladas em três parágrafos adicionados.

A redação do § 3º decorre do ajuste do *caput*, e a do § 1º discrimina, com maior lucidez, os elementos aptos a configurar a fundada suspeita, sendo meritórios e não oferecendo contrariedade à Carta Constitucional ou normas infra. No substitutivo foi acrescentado outras casuísticas comuns aos casos que as Cortes Superiores vêm enfrentando.

II.2 DAS ALTERAÇÕES AOS ARTS. 394, 397, 399 E 400 - RITO PROCESSUAL PENAL:

Os arts. 395 a 399 disciplinam condições para rejeição da queixa ou denúncia, normas para oferecimento de resposta à acusação, preliminares defensivas, casos de absolvição sumária e etapa inicial do processo penal, com designação de audiência.



* CD250341511300*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

Apresentação: 05/06/2025 13:54:11.510 - CCJC
PRL1 CCJC => PL1118/2024

PRL n.1

Com isso em mente, o PL em apreço tem como objetivo alterar o § 4º do art. 394 para disciplinar que as disposições do art. 395 a 399, aplicam-se aos processos penais de primeiro grau, dando maior clareza aos demais pontos. Entretanto, ao adicionar o art. 399, há de se considerar a alteração proposta no PL ao dispositivo.

A redação proposta está em consonância com as normas infra, com a Carta Constitucional, e vejo por bem integrada em boa técnica legislativa, sendo, ainda, espécie voltada a esclarecer a norma processual penal. Além disso, retirar do texto a expressão “recebida a denúncia”, reforça o entendimento já consagrado na jurisprudência de que o momento do recebimento é aquele do artigo 396 do Código de Processo Penal.

A nova redação do §2º do art. 399 também ajusta a situação da identidade física do juiz ao que já vem sendo aceito pela jurisprudência, regrando as hipóteses de exceção.

A inclusão do §3º indica importante providência de renovação das provas quando o juiz sucessor julgar necessário, o que também é salutar, dado que as partes produzem provas em audiência com o intuito de promover a captura psíquica daquele juiz que irá proferir a sentença.

Em relação ao art. 397, o substitutivo propõe a reorganização do dispositivo levando em conta a ordem de análise do conceito analítico de crime: primeiro a tipicidade, depois a antijuridicidade e, por último, a culpabilidade. É importante fazer uma ressalva também em relação à possibilidade de absolvição sumária quando a única tese de defesa é inimputabilidade.

A nova redação conferida ao §3º do art. 400 apenas positivou prática já consolidada na realidade forense.

Nesta senda, portanto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa no que compete às propostas de alteração dos **arts. 394, 397, 399 e 400**, conforme substitutivo.

II.3 ART. 400-A - DIGNIDADE DA VÍTIMA E TESTEMUNHA:

O proponente apresentou redação modificando o *caput* do Art. 400-A do CPP, dando-lhe redação nova para afetar, explicitamente, crimes contra a vida, praticados mediante violência, grave ameaça ou redução da capacidade de resistência, ainda que pela redação original já fossem afetados, e ainda modificou o **inc. II** para incluir vedação a referências a "falsas memórias", que portanto passa a ser apreciado.

Ao julgar a ADPF 1107, que transitou em julgado em setembro de 2024, o Supremo Tribunal Federal conferiu *interpretação conforme* à expressão "*elementos alheios aos fatos objeto de apuração*", posta no art. 400-A do CPP, para excluir a possibilidade de invocação, pelas partes ou procuradores, de elementos referentes à



* C D 2 5 0 3 4 1 5 1 1 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

vivência sexual pregressa da vítima ou seu modo de vida em audiência de instrução e julgamento de crimes contra a dignidade sexual e de violência contra a mulher, sob pena de nulidade do ato ou do julgamento.

A interpretação da Suprema Corte, tal qual emanou-se da provocação da Procuradoria Geral da República, seguiu a linha de que a vedação do art. 400-A deve ser dada em respeito à vítima, especialmente nos casos de violência contra a mulher ou em casos de crime contra a dignidade sexual. Em síntese, a vida pregressa da vítima quanto a aspectos ou costumes sexuais ou íntimos não podem ser usados contra si em julgamento.

A interpretação, portanto, adotou a linha da dignidade sexual, e não mera dignidade social, mas sim das *consequências sociais e psicológicas* da exposição do passado da vítima ou eventual testemunha, visando evitar, pela conformidade alcançada pela ADPF, que o impacto psicológico do emprego desses elementos em instrução não só não afete a vítima em si, mas como **não influencie no julgamento e na convicção do juízo**.

Pois bem.

Ocorre que, pela redação do art. 400-A afetar também testemunhas, a inclusão da vedação a referências às falsas memórias dista do princípio lógico do próprio dispositivo, adenrando seara **estranya** ao objetivo da norma e afetando, ainda, o princípio do contraditório e da ampla defesa pois a suscitação das referidas falsas memórias, em existindo nos autos do processo comprovações de sua ocorrência no passado, podem e devem ser empregados pela defesa e, sendo o caso, inclusive pela acusação, para invalidar eventual testemunho.

Certamente, existem casos em que se verificou na vítima ou eventuais testemunhas a ocorrência de falsas memórias que não acarretaram, necessariamente, qualquer prejuízo à prestação de um testemunho fidedigno. Contudo, fato é que referido elemento pode e deve ser suscitado pelos interessados no exercício de seu respectivo *mínus*, **cabendo ao magistrado da causa** considerar a relevância de tais fatores para a convicção acertada a respeito do caso, **de acordo com todo o lastro probatório**, e não apenas em um ou outro testemunho que venha a ser questionado por força de registro de falsas memórias.

Portanto, com as vêrias cabíveis ao autor, julgo equivocada a inclusão do referido elemento nas vedações do art. 400-A, por vê-la como prejudicial ao exercício do direito pleno de defesa, assim violando o art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, de modo que proponho a **supressão** da alteração proposta ao artigo como um todo, por ver já afetadas as causas incluídas na redação do *caput* por força da expressão "*e, em especial*", presente no dispositivo em vigência.

**II.4 ALTERAÇÃO DOS ARTS. 577, 583 E 600 - LEGITIMIDADE
RECURSAL DOS ASSISTENTES DE ACUSAÇÃO E AUTORIDADE POLICIAL -
POSSIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES NA CORTE *AD QUEM*:**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

Em relação ao **art. 577** do CPP, a inserção do **assistente do Ministério Público** como legitimado recursal preenche uma lacuna normativa e fortalece a posição da vítima no processo penal, em conformidade com o princípio da **ampla defesa** e da **participação da vítima**, previstos, por interpretação extensiva, nos arts. 5º, incisos XXXV e LIX, da Constituição Federal.

Quanto à proposta de inserção do §1º, a manutenção do conteúdo do antigo parágrafo único como §1º é uma reorganização **estrutural e formal**, sem alteração de conteúdo. A sistematização é bem-vinda, pois prepara o artigo para a recepção de novos parágrafos, respeitando a técnica legislativa recomendada.

A principal inovação da proposta é a atribuição de legitimidade recursal subsidiária à autoridade policial em hipóteses específicas e restritas, quando o Ministério Público não interpuser o recurso cabível no prazo legal. Trata-se de medida que não viola o sistema acusatório, pois a atuação da autoridade policial é meramente supletiva, limitada a hipóteses taxativamente previstas (art. 581, incisos II, III, V e X, e art. 593, inciso II, do CPP) e dependente de prévia intimação pessoal da inérvia ministerial.

A previsão busca preservar a eficácia da persecução penal em situações sensíveis, evitando o encerramento precoce da atuação estatal por omissão do titular da ação penal. Ademais, o controle judicial permanece assegurado, já que o tribunal competente poderá rejeitar o recurso caso ausente legitimidade ou interesse processual, preservando-se o devido processo legal.

A proposta de alteração ao art. 577 do Código de Processo Penal é **juridicamente adequada, constitucionalmente válida e socialmente oportuna**. Contribui para o aperfeiçoamento do sistema recursal, reforça o papel da vítima e garante mecanismos de controle frente à inérvia do Ministério Público, sem violar garantias fundamentais.

A nova redação do **art. 583** sugerida é interessante ao revogar uma regra pensada para processos físicos e aproveitá-la para melhor disciplinar a forma de interposição dos recursos nos termos do agravo de instrumento do Código de Processo Civil que guarda similitude com o recurso em sentido estrito do Código de Processo Penal.

Já quanto à revogação do **§4º do art. 600 do CPP**, entendo ser uma boa providência proposta pelo PL 1.118/2024, uma vez que o dispositivo foi introduzido em 1964 na redação do Código de Processo Penal com a justificativa de que os advogados do interior do país teriam maior dificuldade de acesso a doutrina e jurisprudência e, assim, o réu poderia querer contratar um advogado da capital para interpor as razões de recurso diretamente no Tribunal.

Como se sabe, hoje qualquer pessoa acessa a doutrina e a jurisprudência de qualquer lugar do país no momento em que bem entender. O artigo ficou anacrônico com o avanço da tecnologia e atualmente representa apenas fator adicional de morosidade. Desse modo, reconheço a constitucionalidade e legalidade da proposta para revogar o





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

referido parágrafo.

II.5 ART. 593, III-D - RECORRIBILIDADE ABSOLUTA DAS DECISÕES PROFERIDAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI:

O art. 593, inciso III, alínea “d”, do CPP, trata da possibilidade de se interpor recurso de apelação contra a decisão atingida pelo Conselho de Sentença quando, em tese, a conclusão for *"manifestamente contrária à prova dos autos"*.

A nova redação sugerida para a alínea “d” do art. 593 é equivocada. A limitação aos incisos, além de desnecessária, acaba deixando de fora outros possíveis quesitos que podem ser exigidos no julgamento pelo júri. Caso se opte por alterar este inciso, o mais relevante, na atualidade, é incorporar a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.087.

Na ocasião, o STF afirmou:

“É cabível recurso de apelação com base no artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal, nas hipóteses em que a decisão do Tribunal do Júri, amparada em quesito genérico, for considerada pela acusação como manifestamente contrária à prova dos autos.

2. O Tribunal de Apelação não determinará novo Júri quando tiver ocorrido a apresentação, constante em Ata, de tese conducente à clemência ao acusado, e esta for acolhida pelos jurados, desde que seja compatível com a Constituição, os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal e com as circunstâncias fáticas apresentadas nos autos.”

Dessa maneira, sugere-se a nova redação conforme substitutivo apresentado.

II.6 CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** e, no **mérito**, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 1.118, de 2024, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, 26 de maio de 2025.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DA CIDADANIA

Página 8 de 17



* C D 2 5 0 3 4 1 5 1 1 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

Apresentação: 05/06/2025 13:54:11.510 - CCJC
PRL1 CCJC => PL1118/2024

PRL n.1

SUBSTITUTIVO AO PL N. 1.118, DE 2024

Altera redação dos arts. 226, 240, 243, 244, 394, 397, 399, 400, 400-A, 577, 583, 593 e 600, todos do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação dos arts. 226, 240, 243, 244, 394, 397, 399 e 400 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Art. 2º O Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 226. Entende-se por reconhecimento de pessoas o procedimento em que a vítima ou testemunha de um fato criminoso que esteja com dúvidas quanto à identificação de um autor do delito é instada a reconhecer pessoa investigada ou processada, dela desconhecida antes da conduta. Assim, quando houver a necessidade de se fazer o reconhecimento de pessoa, o procedimento deve observar as seguintes etapas:

I – entrevista prévia com a vítima ou testemunha para a descrição da pessoa investigada ou processada;

II – fornecimento de instruções à vítima ou testemunha sobre a natureza do procedimento;

III – alinhamento de pelo menos outras quatro pessoas ou fotografias padronizadas, para além do suspeito, a serem apresentadas à vítima ou testemunha para fins de reconhecimento;

IV – o registro da resposta da vítima ou testemunha em relação ao reconhecimento ou não da pessoa investigada ou processada;

V – o registro do grau de convencimento da vítima ou testemunha, em suas próprias palavras; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

Apresentação: 05/06/2025 13:54:11.510 - CCJC
PRL1 CCJC => PL1118/2024

PRL n.1

VI – do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade policial ou judicial, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento, pelas partes da ação penal, se presentes, pelos reconhecíveis e por duas testemunhas presenciais, estas se não estiverem presentes as partes. A autoridade policial ou judicial deverá consignar todas as observações feitas pela pessoa que tiver que fazer o reconhecimento, inclusive eventuais alterações na aparência da pessoa que deve ser reconhecida.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo a todas as fases do inquérito policial e da ação penal, inclusive à instrução criminal e ao plenário de julgamento. Uma vez realizado o reconhecimento pessoal ele não será reproduzido novamente, servindo de prova definitiva mesmo se realizado na fase de investigação.

§2º Na apresentação das pessoas que participarão do ato de reconhecimento, será assegurado que as características físicas, o sexo, a raça/cor, a aparência, as vestimentas, a exposição ou a condução da pessoa investigada ou processada não sejam capazes de diferenciá-la em relação às demais.

§3º A autoridade policial ou judicial deverá indagar se existe receio da pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, em dizer a verdade, providenciando, em caso positivo, que a pessoa que deva ser reconhecida não veja aquela.

§4º A pessoa que proceder ao reconhecimento deve ser indagada em relação à apresentação anterior de alguma pessoa ou fotografia, acesso ou visualização prévia de imagem das pessoas investigadas ou processadas pelo crime ou, ainda, ocorrência de conversa com agente policial, vítima ou testemunha sobre as características da(s) pessoa(s) investigada(s) ou processada(s). Nesse caso, o ato de reconhecimento será igualmente realizado, devendo o juiz considerar a menor confiabilidade do reconhecimento, promovendo sua valoração e aproveitamento contra o investigado/acusado apenas quando em consonância com outros elementos probatórios.

§5º A pessoa que realizar o reconhecimento deve ser alertada de que o autor do delito possa não estar entre os presentes ao ato e que após observar as pessoas apresentadas, ela poderá reconhecer uma dessas,



* C D 2 5 0 3 4 1 5 1 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

Apresentação: 05/06/2025 13:54:11.510 - CCJC
PRL1 CCJC => PL1118/2024

PRL n.1

bem como não reconhecer qualquer uma delas. Ela também deve ser informada de que a apuração dos fatos continuará independentemente do resultado do reconhecimento e deverá indicar, com suas próprias palavras, o grau de confiança em sua resposta.

§6º As orientações de que trata este artigo serão apresentadas sem o fornecimento, à vítima ou testemunha, de informações sobre a vida pregressa da pessoa investigada ou processada ou acerca de outros elementos que possam influenciar a resposta da vítima ou testemunha.

§7º Para fins de aferição da legalidade e garantia do direito de defesa, o procedimento será integralmente gravado, desde a entrevista prévia até a declaração do grau de convencimento da vítima ou testemunha, com a disponibilização do respectivo vídeo às partes, caso solicitado.

§8º A pessoa cujo reconhecimento se pretender tem direito a constituir defensor para acompanhar o procedimento de reconhecimento pessoal ou fotográfico, nos termos da legislação vigente.

§9º O ato de reconhecimento será dispensado, tanto na fase policial quanto em juízo, se a prisão tiver ocorrido em flagrante ou a pessoa chamada para o reconhecimento houver afirmado, para o condutor, a certeza da autoria do delito. Nesse caso, o depoimento do condutor em juízo terá o mesmo valor como prova do ato de reconhecimento judicial.

§10º A apresentação de uma única pessoa ou fotografia de um suspeito ao reconhecedor, pode ser realizada apenas em situações de urgência pela polícia no curso da investigação para efetivar possível prisão em situação de flagrante delito.

§11º O reconhecimento fotográfico será admitido como prova, tanto em sede policial, quanto em juízo, desde que obedeça ao disposto no “caput” deste artigo e se tenha a recusa da pessoa a ser reconhecida em participar do reconhecimento pessoal ou não se tenha conhecimento do paradeiro do suspeito para intimá-lo a participar do ato.

§12º Serão admitidos como prova, tanto em sede policial, quanto em juízo, sistemas de inteligência artificial que promovam o reconhecimento facial de imagens em fotografias, vídeos ou qualquer outro meio.



* C D 2 5 0 3 4 1 5 1 1 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

Apresentação: 05/06/2025 13:54:11.510 - CCJC
PRL1 CCJC => PL1118/2024

PRL n.1

§13º Aplica-se ao reconhecimento pessoal ou fotográfico o disposto no art. 400-A deste Código, sendo vedado à autoridade policial, ao magistrado de qualquer instância e às partes manifestarem dúvidas quanto à integridade psicológica da vítima em peça processual, decisão, sentença ou acórdão, salvo se amparados em laudo médico competente.

§14º O reconhecimento de pessoas e o reconhecimento fotográfico realizado em desacordo com o procedimento aqui previsto somente será considerado um ato nulo caso se verifique a violação de uma regra de direito material e se demonstre o prejuízo a uma das partes. Não sendo observado o regramento processual, a prova é considerada irregular e somente poderá ser aproveitada, em razão de seu baixo valor epistêmico, quando em consonância com outros elementos probatórios.” (NR)

"Art. 240.....

§ 3º Será autorizada a busca domiciliar independentemente de mandado judicial ou da existência de consentimento do morador quando se evidencie justa causa para tanto, a qual não exige a certeza da ocorrência do delito, mas sim, fundadas razões a respeito que serão devidamente justificadas “a posteriori”, indicando que no interior da residência ocorria situação de flagrante delito.

§4º Consideram-se exemplos de fundadas razões que autorizam a busca domiciliar, dentre outros, quando o agente ou a autoridade policial ou judicial constatar:

- I – comportamento que indique infração a normas legais;
- II – ausência de acatamento à autoridade pública;
- III – fuga inopinada;
- IV – mudança brusca de direção ao avistar viatura, autoridade ou agente policial;
- V – resistência, desobediência ou desacato;
- VI – a prática de infrações penais em via pública;
- VII – a posse ou uso de substâncias ou objetos proibidos;
- VIII – a destruição de provas relevantes;
- IX – a aparência de ausência de habitação no imóvel;
- X – o avistamento de drogas ou plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas no interior do imóvel após flagrante e apreensão fora dele;



* C D 2 5 0 3 4 1 5 1 1 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

Apresentação: 05/06/2025 13:54:11.510 - CCJC
PRL1 CCJC => PL1118/2024

PRL n.1

XI – odor proveniente do interior do imóvel que seja característico de droga ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

XII – o descarte de inopino das substâncias referidas no inciso anterior ou de outros objetos ao avistar a viatura, a autoridade ou agente policial;

XIII - alguma outra consequência que frustre indevidamente esforços legítimos de aplicação da lei

§ 5º Também será autorizada a busca domiciliar quando a autoridade policial ou judicial presenciar o suspeito na companhia de pessoas que estejam na prática ostensiva de condutas criminosas, independentemente de mandado judicial ou da existência de consentimento do morador.

§ 6º O cumprimento de mandado de prisão autorizará a realização de busca domiciliar.” (NR)

"Art. 243.....

§ 3º Se encontrados, no cumprimento do mandado de busca e apreensão de que trata este artigo, papéis, objetos, armas ou substâncias que evidenciem, flagrantemente, a prática de crime, proceder-se-á à sua apreensão e à prisão em flagrante do agente, ainda que não tenham sido o motivo da diligência.” (NR)

"Art. 244. A busca pessoal independe de mandado no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

§ 1º Também será autorizada a busca pessoal, independentemente de mandado judicial, quando o agente, a autoridade policial ou judicial constatar, por exemplo:

I – comportamento que indique infração a normas legais;

II – ausência de acatamento à autoridade pública;

III – fuga inopinada;

IV – mudança brusca de direção ao avistar viatura, autoridade ou agente policial;

V – indicadores objetivos de nervosismo excessivo diante da presença da polícia;

VI – resistência, desobediência ou desacato;



* C D 2 5 0 3 4 1 5 1 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

Apresentação: 05/06/2025 13:54:11.510 - CCJC
PRL1 CCJC => PL1118/2024

PRL n.1

- VII – a prática de infrações penais em via pública;
- VIII – a posse ou uso de substâncias ou objetos proibidos;
- IX – a destruição de provas relevantes;
- X – o descarte de inopino de objetos ao avistar viatura, autoridade ou agente policial;
- XI – alguma outra consequência que frustre indevidamente esforços legítimos de aplicação da lei.

§ 2º Também será autorizada a busca pessoal quando a autoridade policial ou judicial presenciar o suspeito na companhia de pessoas que estejam na prática ostensiva de condutas criminosas, independentemente de mandado judicial.

§ 3º A busca pessoal, a critério do agente, da autoridade policial ou judicial, poderá ser efetivada durante a busca domiciliar, independentemente de mandado judicial" (NR)

"Art. 394.....

§ 4º As disposições dos artigos 395 a 399 deste Código aplicam-se aos procedimentos penais de primeiro grau, ainda que previstos em lei especial, com exceção daqueles que se refiram a infrações de menor potencial ofensivo ou a crimes que envolvam entorpecentes e drogas afins." (NR)

"Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar que não há necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, pois, após cognição sumária das provas produzidas pelas partes se constata que:

- I – o fato narrado evidentemente não constitui crime;
- II – há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- III – há existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. A inimputabilidade somente poderá ensejar a absolvição sumária caso seja a única tese sustentada pela defesa e esta admita a prática do injusto penal pelo acusado.
- IV – (revogado).

Parágrafo único. A qualquer tempo, verificada a extinção de



* C D 2 5 0 3 4 1 5 1 1 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

punibilidade do agente, poderá o juiz declará-la por sentença e determinar a extinção do processo.” (NR)

“Art. 399. Saneado o processo, se o juiz não tiver absolvido sumariamente o acusado, designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente.

.....
§ 2º O juiz que presidir o maior número de atos da instrução deverá proferir a sentença, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido, removido ou aposentado, casos em que passará os autos ao juiz que estiver em exercício no órgão jurisdicional.

§ 3º O juiz sucessor, nos casos mencionados no § 2º deste artigo, se entender necessário ou a requerimento das partes, formulado no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação a respeito da sucessão, poderá mandar repetir as provas já produzidas.” (NR)

“Art. 400.....

§ 3º Em casos absolutamente necessários, com a concordância das partes, o juiz poderá cindir a colheita de provas e de depoimentos, designando nova data para a continuação da audiência de instrução e julgamento.” (NR)

“Art. 400-A. Na audiência de instrução e julgamento, em especial nas que apurem crimes contra a vida, aqueles praticados mediante o uso de violência contra a pessoa, grave ameaça ou redução por qualquer meio da capacidade de resistência, bem como delitos contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos, em especial a invocação, pelas partes ou procuradores, de elementos referentes à vivência sexual pregressa da vítima ou ao seu modo de vida em audiência de instrução e julgamento de crimes contra a dignidade sexual e de violência contra a mulher, sob





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

pena de nulidade do ato ou do julgamento, nos termos dos arts. 563 a 573 do Código de Processo Penal.” (NR)

“Art. 577. O recurso poderá ser interposto pelo Ministério Público, pelo assistente do Ministério Público, ou pelo querelante, ou pelo réu, seu procurador ou seu defensor.

§ 1º Não se admitirá, entretanto, recurso da parte que não tiver interesse na reforma ou modificação da decisão.

§ 2º Nos casos dos artigos 581, incisos II, III, V e X, e 593, inciso II, deste Código, se não for interposto pelo Ministério Público o recurso cabível, no prazo legal, a autoridade policial, intimada pessoalmente dessa circunstância, poderá interpor tal recurso nos 15 (quinze) dias posteriores ao dia em que terminar o prazo do Ministério Público.” (NR)

“Art. 583. Os recursos serão dirigidos diretamente ao tribunal competente, observando-se o regramento contido nos arts. 1.016, 1.017, 1.018, 1.019 e 1.020, bem como nos respectivos incisos e parágrafos, do Código de Processo Civil.” (NR)

“Art. 593.....

§5º. É cabível recurso de apelação com base no artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal, nas hipóteses em que a decisão do Tribunal do Júri, amparada em quesito genérico, for considerada pela acusação como manifestamente contrária à prova dos autos.

§6º O Tribunal de Apelação não determinará novo Júri quando tiver ocorrido a apresentação, constante em Ata, de tese conducente à clemência ao acusado, e esta for acolhida pelos jurados, desde que seja compatível com a Constituição, os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal e com as circunstâncias fáticas apresentadas nos autos.” (NR)

Art. 3º Fica revogado o §4º do art. 600 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias contados da



* C D 2 5 0 3 4 1 5 1 1 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

data de sua publicação.

Sala da Comissão, 26 de maio de 2025.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**
Relator

Apresentação: 05/06/2025 13:54:11.510 - CCJC
PRL1 CCJC => PL1118/2024

PRL n.1



* C D 2 5 0 3 4 1 5 1 1 3 0 0 *

